

PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Do Sr. Sergio Souza)

Acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 617-A:

“**Art.617-A.** O Tribunal, fundamentadamente, poderá determinar, de imediato, a execução provisória de acórdão condenatório proferido em apelação, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos brasileiros experimentam, cada vez mais, uma sensação de impunidade em relação àqueles que cometeram crimes e usam de subterfúgios para não cumprirem suas penas. Isso porque o nosso sistema processual penal, na contramão da tendência mundial, ainda

permite recursos protelatórios para que o condenado espere em liberdade a finalização do seu processo criminal.

A fim de atender o anseio da sociedade brasileira por justiça, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17.02.2016, ao julgar o HC 126292, por sete votos a quatro, mudou o seu entendimento, em sentido diametralmente oposto ao entendimento que vigorava desde o HC 84078, julgado em 05/02/2009. De acordo com o novo posicionamento, o tribunal, ao proferir acórdão penal condenatório em apelação, pode determinar a prisão do condenado de imediato.

Aguardar todo o trâmite de um recurso que não tem efeito suspensivo e não envolve matéria fática é um grande equívoco do nosso processo penal que precisa ser revisto. O que se vê, muitas vezes, é o réu que é culpado lançar mão de recurso com um único objetivo: procrastinar o processo, a fim de obter a prescrição e impedir que a sua pena seja cumprida.

O presente Projeto de Lei é importantíssimo, uma vez que dá nova aplicação processual ao princípio da não culpabilidade. Tal modificação não ofende o direito fundamental inserto no art.5º,LVII da Constituição Federal, pois já está comprovada a culpa do condenado, tendo o acórdão confirmatório da sentença de primeiro grau o condão de relativizar o princípio da presunção de inocência, já que, deste ponto em diante, não se poderá mais discutir nenhuma matéria de fato.

Necessário lembrar que no bojo do recurso especial, dirigido ao STJ, quanto do recurso extraordinário, dirigido ao STF, somente se discute matéria de direito. Nesta senda, já existe comprovação da responsabilidade penal do condenado apta a legitimar a colocação ou manutenção do condenado na prisão.

Note-se, a princípio, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, acolhida no nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 678/92, somente aplica a presunção de inocência **até a comprovação da culpa**.

Diante do exposto, o acréscimo do artigo 617-A ao Código de Processo Penal é uma medida de justiça e eficácia do nosso

sistema penal, que possibilita que o criminoso realmente pague pelos delitos que cometeu sem fugir à sua responsabilidade.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA